



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1262/2024  
(à MPV 1262/2024)

Acrescente-se § 2º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

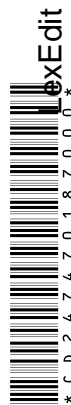
.....  
§ 2º A tributação mínima será de 20% no caso de pessoa jurídica que nos últimos cinco anos tenham sido condenadas judicialmente, com trânsito em julgado, por crimes definidos na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

### JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira possibilita que uma pessoa jurídica seja responsabilizada por conduta definida como crime, com base na própria Constituição Federal. Em seu artigo 173, parágrafo 5º, a Carta Magna estabelece que a legislação infraconstitucional deve definir a responsabilidade da pessoa jurídica pelos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular, sem prejuízo da responsabilização dos dirigentes. Já o artigo 225, parágrafo 3º, prevê que as condutas lesivas ao meio ambiente também estão sujeitas a sanções.

O Brasil tem sofrido cada vez mais com problemas ambientais, todas as regiões do país têm sido afetadas de diferentes maneiras, só neste ano foi registrada a maior seca da história do Brasil, além das enchentes que atingiram o Estado do Rio Grande do Sul ainda no primeiro semestre. As mudanças climáticas



são causadas por múltiplos fatores, sem dúvida alguma, decorrentes da ação humana. As pessoas jurídicas responsáveis por condutas lesivas ao meio ambiente precisam, além das sanções já aplicadas, compensar o dano causado, considerando que a União terá que aumentar o montante gasto para atenuar consequências da deterioração ambiental. Por tal razão, sugere-se o aumento do percentual mínimo cobrado a essas empresas sobre o seu lucro.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

**Deputada Duda Salabert**  
**(PDT - MG)**  
**Deputada Federal**

